

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC
DIVISÃO DE COMPRAS

ILMO(A). SR(A). AGENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PROTOCOLO: SEI EMDEC.2021.00004357-27

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprezada para o dia 04/05/2022, podendo, nos termos do Art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e item 7.1 do presente edital, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis anteriores a abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O edital de **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, publicado pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC**, possui como objetivo o seguinte:

“Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO”.

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, **existem algumas exigências** empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, **uma vez retirados do processo**, permitem que essa Administração **possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal** e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue:

1. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA:

1.1. Da exigência técnica excessiva e restritiva quanto a iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz);

2. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

2.1. Da não previsão no edital de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento;

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais vantajosa à Administração, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, é elementar a adequação dos referidos pontos.

1. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA

Para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço, é necessário que o órgão licitante forneça informações completas, claras, de forma objetiva e sem ambiguidade referente ao objeto licitado.

Mesmo sabendo que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme está previsto no artigo 41, caput, da Lei de Licitações, cujo texto dispõe o seguinte: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Imperioso se faz a observância de aspectos que, por sua vez, possuem consonância muito maior com os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se tornam bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 3º da referida lei:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Por isso, o instrumento convocatório que serve de base para a licitação, deve demonstrar exatamente os serviços a serem prestados, especificando requisitos de participação e todas as exigências necessárias, se focando na funcionalidade fim do projeto, sem se ater a detalhes de menor relevância, a fim de evitar divergências e futuras discussões.

Frente ao exposto, passa-se a analisar o ponto cuja restrição ofende os princípios basilares do Direito Administrativo.

1.1 Da exigência técnica excessiva e restritiva quanto a iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz):

O presente Edital exige, dentre os requisitos técnicos dos equipamentos, que o iluminador possua iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz), conforme se verifica em análise aos itens do Termo de Referência, quais sejam:

“2.2. REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS

[...]

2.2.1.9. **Possuir, para período noturno, sistema de iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz) / infravermelho**, imperceptível ao olho humano, sendo que será admitida a imagem monocromática exclusivamente para esta funcionalidade e este período.

2.2.1.10. Para o registro de imagens no período noturno não poderá ser utilizada a iluminação artificial permanentemente visível (ex: holofote), bem como dispositivos que provoquem ofuscamento a qualquer motorista.

2.2.1.11. A iluminação auxiliar do equipamento eletrônico a ser utilizada para captura dos registros noturnos deverá possibilitar a perfeita identificação da placa do veículo infrator (inclusive as refletivas), bem como do próprio veículo, independentemente das condições da iluminação pública da via fiscalizada”.

“2.4. REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES

[...]

2.4.27. **Possuir, para período noturno, sistema de iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz) / infravermelho**, imperceptível ao olho humano, sendo que será admitida a imagem monocromática exclusivamente para esta funcionalidade e este período.

2.4.28. Para o registro de imagens no período noturno não poderá ser utilizada a iluminação artificial permanentemente visível (ex: holofote), bem como a iluminação auxiliar do equipamento eletrônico a ser utilizada para captura dos registros noturnos deverá possibilitar a perfeita identificação da placa do veículo infrator (inclusive as refletivas), bem como do próprio veículo, independentemente das condições da iluminação pública da via fiscalizada”.

Em análise aos itens verifica-se que a exigência de que o iluminador infravermelho possua tecnologia através de LED (Diodo Emissor de Luz), **é demasiada excessiva e restritiva.**

O que se comprova com o fato de que há no mercado atual, inúmeros tipos e modelos de iluminador infravermelho, os quais possuem a função de acionamento quando há falta de luminosidade no local a ser fiscalizado. Este registro é realizado através de sensor fotocélula, garantindo que a captura da imagem do veículo infrator seja realizada, de modo invisível a olho humano, porém de forma satisfatória quanto a identificação do veículo para posterior enquadramento em uma infração de trânsito.

Veja-se, independentemente do tipo ou modelo do iluminador infravermelho a ser utilizado, a sua finalidade no momento da captura é a mesma, qual seja, possibilitar que o equipamento de trânsito capture as imagens dos veículos, sem causar ofuscamento ao motorista em período noturno ou com baixa luminosidade.

Com isso, **não há justificativa plausível** para o órgão exigir que o sistema possua um iluminador infravermelho, **exigindo especificadamente que seja com LED (Diodo Emissor de Luz)**, visto que existem no mercado infravermelhos com tecnologias variadas, como por exemplo: Lâmpadas halógenas, lâmpadas comuns com aplicação de filtro infravermelho.

Neste sentido, tal disposição editalícia encontra-se em total confronto com o previsto na legislação, doutrina e jurisprudência, tal como assevera Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010. Págs. 69 e 71)” (grifo nosso).

Oportuno destacar que este tema já foi objeto de debate em Tribunais de Contas, onde ampla construção jurisprudencial já foi consolidada no sentido de não se limitar o processo licitatório à utilização de determinadas exigências, senão vejamos:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigência mínimas possíveis. Destarte, **se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)”. (Grifos nossos)

Ademais, é importante salientar que estas exigências estão em desacordo com a Lei

Geral de Licitações (Lei 8.666/93), visto que a mesma veda cláusulas excessivas que restringem a participação, tal como destacado no art. 3º, §1º, inciso I:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (Grifo nosso).

Cumpre salientar, ainda, que ao elaborar as condições técnicas de um produto a ser licitado, deverá ater-se tão somente às funcionalidades desejadas pelo Órgão Licitante, determinando qual a funcionalidade que o produto apresentado deve ser capaz de desempenhar. **Ocorre que neste certame, a restrição excessiva elencada neste tópico demonstra que está se licitando um produto determinado e específico, e não a função a ser desenvolvida.**

Deve-se considerar que, independentemente da tecnologia fornecida pelas proponentes, no momento da apresentação das propostas, a função principal do iluminador infravermelho será atendida de maneira satisfatória, qual seja, realizar a captura da imagem dos veículos independentemente da luminosidade ambiente sem ser perceptível ou causar ofuscamento aos motoristas.

Portanto, a determinação de tal restrição técnica não apresenta qualquer vantagem para a Administração, pelo contrário, impedirá a participação de potenciais empresas, aumentando, conseqüentemente, os valores pagos pelos serviços, além de privar o Órgão de conhecer tecnologias mais modernas e eficientes e de estar em desacordo com a Lei, ocasionando complicações legais e processos judiciais.

Denota-se novamente, a restrição mencionada é injustificável tecnicamente, cuja permanência não enseja qualquer benefício à Administração, não existindo motivos para ser mantida no corpo do texto do Edital, devendo este ser retificado no sentido de abranger a exigência, requisitando apenas que possua iluminador infravermelho, imperceptível ao olho humano, dispensando-se a utilização de iluminação artificial permanentemente visível (ex: holofote), possibilitando a perfeita identificação da placa do veículo infrator (inclusive as refletivas), bem como do próprio veículo, independentemente das condições da iluminação pública da via fiscalizada.

Vale citar ainda, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já há muito se manifestou acerca da necessidade previsão de meios que garantam a ampla participação em licitações

públicas, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF onde ficou definido que:

“[...] as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. [...]

Logo, manter tal restrição acarretaria ofensa ao tão caro princípio da ampla concorrência, restringindo consideravelmente a quantidade de licitantes a participarem do presente certame, diminuindo, por consequência, a oportunidade de a Administração contratar um serviço eficiente que desempenhe as funções objetivadas por um preço consideravelmente melhor, podendo acarretar, inclusive, em prejuízos à mesma.

Frente aos fatos expostos, resta evidente que o órgão possui o dever de excluir a exigência de tecnologia excessiva e restritiva, levando-se em conta a função principal do iluminador infravermelho, sendo discricionariedade das empresas licitantes a escolha da tecnologia que melhor satisfazer ao objeto.

Diante de todo o supra exposto, **resta evidenciado que o edital deverá ser retificado**, com a exclusão da exigência excessiva e restritiva, em respeito aos princípios da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De início, cabe destacar que para a elaboração de uma proposta adequada, com o fim de licitar a contratação de uma prestação de serviço, é necessário que o órgão licitante forneça informações completas, claras, de forma objetiva e sem ambiguidade referente ao objeto licitado.

Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que: “(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam

ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração”.

No entanto, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdo de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

É necessário superar estes obstáculos e utilizar-se dos meios legais para exigir que a Administração Pública sane os vícios encontrados e promova um processo que assegure a escolha do participante que apresente a proposta mais adequada. Afinal, não são apenas os interesses do particular que se busca assegurar com o processo licitatório, mas o de toda a sociedade.

Frente ao exposto, passa-se a analisar um ponto obscuro previsto no presente instrumento convocatório.

2.1. Da não previsão no edital de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento:

A Administração Pública, através do instrumento convocatório, possui o dever de demonstrar a segurança necessária aos terceiros interessados no processo licitatório, evitando quaisquer inconsistências que possam ser suscitadas futuramente.

E, para isso, o órgão público deve observar os requisitos legais que devem estar presentes no edital de licitação, não podendo omitir informações que resguardam por lei, e que, são de extrema importância às empresas licitantes.

A Lei Federal que trata de Licitações, nº 8.666/93, resguarda em seu artigo 40, inciso XVI, alínea “d”, a necessária previsão de juros e multa, a serem pagos do Contratante à

Contratada, nos casos de atraso de pagamento do serviço ora licitado. Dispõe da seguinte maneira:

“Art. 40. O **edital conterá no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

[...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”. (grifo nosso).

O item acima expõe sobre a exigência que a Lei impõe sobre o licitante, para que este disponha no edital, todas as informações relativas a possíveis penalidades em casos de sua inadimplência.

Ocorre que neste edital, não consta a previsão de incidência de multa e juros a serem casualmente pagos pela Contratante à Contratada, em casos de atraso de pagamento.

Nesse sentido, não pode a Administração Pública omitir-se com relação a instituição de cláusula extremamente importante para o negócio.

Dessa forma, como se trata de previsão entendida como obrigatória pela legislação, outra alternativa não há, senão retificar o edital, incluindo tal exigência legal dentre as formas de imposições de penalidade nos casos de atraso de pagamento, para fins de evitar a frustração do certame, por se tratar de uma condição geral e não particular de uma ou outra licitante.

Caso mantida a ausência desse item, estará a administração ferindo o Princípio da Legalidade.

Diante do exposto, se faz necessária a alteração do edital, para a inclusão de tal previsão no dispositivo, por estar em desconformidade do assegurado em Lei, desobedecendo ao Princípio constitucional da Legalidade.

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Sr(a). Agente de Licitações, que seja revisto o conteúdo do edital do **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, publicado pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;
- II. A **suspensão**, com posterior retificação, com o fim de:
 - a) Excluir a exigência técnica excessiva e restritiva quanto a iluminação do tipo LED (Diodo Emissor de Luz), em respeito ao Princípio da Ampla Concorrência;
 - b) Sanar a obscuridade quanto a previsão de juros e correções financeiras nos casos de atraso no pagamento por parte da contratante, em detrimento ao Princípio da Legalidade;
- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 27 de abril de 2022.

CARLOS EDUARDO SEHNEM:
00942934067

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SEHNEM:
00942934067
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=28639350001198, OU=videoconferencia, CN=CARLOS EDUARDO SEHNEM.00942934067
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04.27 09:37:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
CNPJ nº: 93.315.190/0001-17
Carlos Eduardo Sehnem
Gerente de Relações Institucionais
RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67
Representante Legal

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC
DIVISÃO DE COMPRAS

ILMO(A). SR(A). AGENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PROTOCOLO: SEI EMDEC.2021.00004357-27

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprezada para o dia 04/05/2022, podendo, nos termos do Art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e item 7.1 do presente edital, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis anteriores a abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O edital de **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, publicado pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC**, possui como objetivo o seguinte:

“Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO”.

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, **existem algumas exigências** empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, **uma vez retirados do processo**, permitem que essa Administração **possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal** e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue:

1. DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EM UM ÚNICO LOTE.

Neste sentido, como se passará a expor, para a escolha de uma proposta mais

vantajosa à Administração, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, é elementar a adequação dos referidos pontos.

3. DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EM UM ÚNICO LOTE

Para evitar futura discussão no momento da assinatura e execução do contrato, o órgão licitante deve fornecer informações precisas, isentas de ambiguidade, de forma que o entendimento relacionado a determinado assunto seja único e coerente em todo o edital.

E para tanto, se faz necessário que a administração adeque os termos do edital, de modo que defina de forma satisfatória, todos os pontos cruciais a serem observados para a elaboração das propostas.

Observa-se que o objeto a ser ofertado é a *“Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO”*, por meio do seguinte:

- **EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS;**
- **EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE;**
- **PLATAFORMA DE GESTÃO;**
- **CÂMERA SPEED DOME IP PTZ;**
- **CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA CÂMERA SPEED DOME IP PTZ.**

Observa-se que o processo em vergasto, está dividido em 02 lotes distintos, cada lote, composto pelos mesmos itens.

Ressalte-se que, com o avanço tecnológico, o mercado evoluiu fazendo com que empresas que atuam na comercialização de equipamentos eletrônicos de velocidade fixos desenvolvessem tecnologias muito mais modernas e avançadas, as quais permitem a instalação de equipamentos próprios e específicos, facilitando a realização de manutenções e reduzindo consideravelmente os episódios de interrupção do fluxo das vias públicas, entre

tantos outros benefícios.

Desta forma, aglutinar todos os tipos de equipamentos, sistemas e serviços descritos acima, caracteriza uma grande diversidade de segmentos, visto que existem no mercado empresas especializadas em tipos específicos de equipamentos, sistemas e serviços.

Veja-se, no caso em tela, os equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, estão prevendo a fiscalização do trânsito de veículos de carga em local e horários não permitidos pela regulamentação.

Até aí, tudo certo!

Ocorre que, **há a exigência no instrumento convocatório, de Sistema de Autorização de Veículos Irregulares, com a disponibilização de aplicativo para gerenciar pedidos de autorização pelos motoristas de transporte**, previsto no item 2.9 do Termo de Referência.

Contudo, **tal aplicativo, em nada tem relação com à finalidade trazida pelo objeto em comento, visto que o objetivo fim do presente objeto diz respeito a fiscalização eletrônica de trânsito**, a fim de preservar vidas.

Desta forma, torna-se evidente que há aglutinação de objetos e serviços de naturezas distintas no presente processo, restringindo o universo de participantes e violando o princípio da competitividade, com conseqüente aumento dos valores contratados.

Sobre o tema, colaciona-se um importantíssimo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP. APELAÇÃO: 1001855-52.2017.8.26.0664. Relatora Silvia Meirelles. DJ: 05/03/2018. TJ SP, 2018):

“A aglutinação de objetos e serviços de naturezas distintas restringe o universo de participantes, violando o princípio da competitividade”.

Então, **qual é a justificativa técnica e plausível** para englobar dentro do mesmo processo licitatório/lote, Equipamentos Eletrônicos de Fiscalização de Trânsito com a disponibilização de aplicativo de sistema de controle e gerenciamento de pedidos de autorização de transporte, os quais não possuem qualquer relação?

Mantendo do jeito em que está, a administração estaria limitando a participação de competentes empresas, que não possuem somente um objeto ou outro.

Certamente, o objeto ora licitado, deve ser contratado por meio de **lotes separados ou processos**, possibilitando o fornecimento por empresas distintas, já que os produtos/serviços licitados **possuem modo de operação, funcionalidade e finalidade totalmente distintas**.

Sem mencionar que, considerando que a licitação está prevista em DOIS lotes, caso venha a ter uma empresa vencedora para cada lote, seriam apresentados DOIS sistemas/aplicativos de gerenciamento de pedidos de autorização de transporte DIVERSOS, um para cada lote. **FATO QUE NÃO FAZ NENHUM SENTIDO!**

Assim, exigir em um mesmo lote, um sistema que não possui qualquer relação com o objeto em pauta, **além de ferir invariavelmente a ampla participação das empresas no certame**, inviabiliza a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, faz-se importante destacar que a Lei Geral de Licitações e Contratos, a qual veda tal tipo de escolha, uma vez que esta conduta sabidamente **reduz o universo de participantes** que poderão ingressar na disputa, tal como abaixo colacionado:

“Art. 23. §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala”. (grifo nosso).

E a Lei ainda reforça seu intuito de ampliar o número de participantes, prevendo no mesmo art. 23, § 7º:

“§ 7º Na compra de bens de **natureza divisível** e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, **com vistas a ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala”. (grifo nosso).

Ainda a Instrução Normativa nº 002/2008 também demonstra claramente esta necessidade:

“Art. 3º **Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente**, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.

§ 1º O disposto no caput não impede a adoção de medidas de economia processual, tais como a assinatura e publicação conjunta, em um mesmo documento, de contratos distintos.

[...]

§ 3º As licitações por empreitada de preço global, em que serviços distintos são **agrupados em um único lote, devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovada e justificadamente**, houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, observando-se o seguinte: (...)”. (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, tendo consciência de que seu julgamento sobre o tema é unânime, elaborou a Súmula 247, que versa acerca do tema:

“É **obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”. (grifo nosso).

Então, por que não desmembrar o objeto em lotes, se não acarreta qualquer prejuízo ao processo, apresentando-se apenas o **benefício de ampliar o número de empresas participantes**, proporcionando a escolha da proposta mais vantajosa à administração?

Sobre o tema a ampla corrente jurisprudencial, firmada pelo Tribunal de Contas da União, assim entende:

“Entre os possíveis “vícios” apontados na Concorrência nº 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, “a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, **não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas**. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos

serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas”. Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, **“parcela o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável”, conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, “a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes.”** (Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010).

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.4. **quando o objeto for de natureza divisível**, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, **quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;**

[...]

62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, **o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94)**, nos seguintes termos:

‘firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade’. (Informações AC-2407-49/06-P Sessão: 06/12/06 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER – Fiscalização, grifo nosso).

Portanto, conclui-se que é completamente inócua e restritiva a licitação desses equipamentos, sistemas e serviços em um único lote, coibindo a escolha, por parte da Administração Pública da proposta mais vantajosa ao Erário, ferindo um dos princípios elementares expressos na legislação.

Nesse particular, cabe lembrar as regras contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no

seu art. 15, inciso IV, as quais determinam que as licitações devem ser fracionadas sempre que possível, para permitir ampla competitividade, da seguinte maneira:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. (grifo nosso).

Logo, tem-se como imperiosa a separação do objeto em diferentes lotes ou processos, posto que tal decisão amplia as possibilidades de participação de diversas licitantes, aumentando as chances de escolha da proposta mais vantajosa.

Inclusive, ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando subsidiar a Administração Pública, quanto a ordem e forma da licitação, dispôs que:

“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em se tratando de eventos, os serviços licitados pela Administração Pública, principalmente de sonorização e iluminação de palco, devem ser condizentes com as necessidades para a realização das apresentações, de modo a atender às características técnicas dos artistas contratados. 2. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, a lei preconiza a realização de licitação por itens ou lotes, com vistas a melhor aproveitar os recursos disponíveis e a aumentar a competitividade, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993”. (Licitação nº 951878, Data: 08/03/2018, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, grifo nosso).

“Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. (...) O objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”. (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro, grifo nosso).

Na mesma linha de acepção, têm-se entendimentos do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - **Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência**, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau – **Reforma que se impõe – Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias** – Existência de direito líquido e certo - Sentença reformada - Recurso provido”. (TJSP; Apelação 1001855-52.2017.8.26.0664; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018, grifo nosso).

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/13 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, DE MANEJO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Contratação pública orçada em mais de dois bilhões e meio de reais, destinados a um único consórcio vencedor. **Direcionamento da licitação, com demasiada concentração.** Aglutinação múltipla de serviços diversos, impedimento de participação de empresa estrangeira e limitação a participantes em consórcio. A excessiva concentração não está fundamentada. Falta de explicação condizente pela junção de atividades díspares. **Ausência de divisão em lotes.** Os investimentos de curto prazo não atingem a terça parte do contrato e mais da metade dos investimentos estão alocados a longo prazo. **Desnecessária a aglutinação total de serviços para justificar o contrato. É o caso de anular o edital para que a concorrência possa ser refeita em moldes que não coloquem em risco a responsabilidade fiscal do Município e a ampla liberdade de concorrência.** Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação 4009185-77.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016, grifo nosso).

Ratifica este entendimento as considerações do Mestre Marçal Justen Filho:

“O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. **Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208, grifo

nosso).

Dando continuidade ao entendimento do autor, este defende que **a Lei de Licitações retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados**, diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os Princípios da Isonomia e da Eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 16ª. edição, p. 366*).

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: **máxima competitividade e melhor proposta para a administração**, dando-se efetividade ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Complementarmente, cumpre destacar sábio entendimento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr:

“Aliás, por atributo ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economicidade de escala. Sucede que, muitas vezes, **objetos de grande monta, se licitados em única vez, em único lote afastam a participação de empresas de pequeno porte, que não têm condições operacionais de atender integralmente às demandas da Administração. Então, para viabilizar a participação de empresas de pequeno porte, o legislador autoriza que a Administração divida a licitação em diversas parcelas, visando a ampliação da disputa e à obtenção de preços mais vantajosos**”.
(grifo nosso).

Portanto, a separação dos mesmos por lotes, é medida que se impõe!

E para comprovar, é imperioso ressaltar que há vários órgãos que optaram por realizar esta separação, com o fim de tornar a execução do objeto mais satisfatória.

À título de exemplo, cita-se os seguintes procedimentos licitatórios:

- Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, de Goiânia/GO, que elaborou um certame de Pregão Eletrônico sob o nº 004/2020, dividindo o objeto em 05 (cinco) lotes:

Lote 1

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	52	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	219	109

Lote 2

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	43	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	173	86

Lote 3

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	53	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	119	59

Lote 4

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	42	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	140	70

Lote 5

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação e manutenção de Centro de Controle, Operação e Fiscalização-CCOF com fornecimento de softwares e equipamentos para processamento de imagens geradas pelos REV's e CEV's	Unidade	1	1
2	Processamento de imagens geradas por equipamentos de controle e redução de velocidade REV's e CEV's	Faixas	841	420

De outra banda, há órgãos que elaboram processos licitatórios pelo tipo de equipamento a ser ofertado. À título de exemplificação, cita-se os seguintes processos:

- BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, órgão municipal que licitou conforme segue:

LOTE 1 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 1 (EFE 1)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 1 - CLASSE A	157	R\$ 2.474,09	33,54%	R\$ 3.303,90	R\$ 518.712,01
EFE 1 - CLASSE B	58	R\$ 2.506,96	33,54%	R\$ 3.347,80	R\$ 194.172,14
EFE 1 - CLASSE C	21	R\$ 2.580,91	33,54%	R\$ 3.446,55	R\$ 72.377,48
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					R\$ 47.115.698,05
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 1 - CLASSE A	23	R\$ 2.952,00	33,54%	R\$ 3.942,10	R\$ 90.668,32
EFE 1 - CLASSE B	9	R\$ 2.669,50	33,54%	R\$ 3.564,85	R\$ 32.083,65
EFE 1 - CLASSE C	3	R\$ 2.631,94	33,54%	R\$ 3.514,69	R\$ 10.544,08
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					R\$ 133.296,05
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 1 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					R\$ 47.248.994,09

LOTE 2 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 2 (EFE 2)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 2	378	R\$ 2.494,70	33,54%	R\$ 3.331,42	R\$ 1.259.278,39
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					R\$ 75.556.703,25
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 2	56	R\$ 4.204,50	33,54%	R\$ 5.614,69	R\$ 314.422,60
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					R\$ 314.422,60
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 2 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					R\$ 75.871.125,85

LOTE 3 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 3 (EFE 3)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 3	103	R\$ 2.367,76	33,54%	R\$ 3.161,91	R\$ 325.676,96
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					R\$ 19.540.617,62
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 3	15	R\$ 3.031,00	33,54%	R\$ 4.047,60	R\$ 60.713,96
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					R\$ 60.713,96
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 3 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					R\$ 19.601.331,58

LOTE 4 - CENTRO DE GESTÃO, TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS (CETA)		
ITEM	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL PARA 60 MESES
CETA	R\$ 195.575,24	R\$ 11.734.514,56
PREÇO GLOBAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO (60 meses)		R\$ 154.455.966,08

Desta forma, a fim de viabilizar a execução do objeto, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, para que ocorra a separação em lotes ou em processos distintos, a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, resta clarificado que o

processo licitatório em epígrafe DEVE SER RETIFICADO, dividindo em lotes ou processos distintos, a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Sr(a). Agente de Licitações, que seja revisto o conteúdo do edital do **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, publicado pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;

- II. A **suspensão**, com posterior retificação, com o fim desfazer a aglutinação, excluindo a exigência de disponibilização de aplicativo/sistema de gerenciamento de pedidos de autorização de transporte, previsto no item 2.9 do Termo de Referência, com base nas razões expostas.

- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 27 de abril de 2022.

**CARLOS EDUARDO
SEHNEM:**
00942934067

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SEHNEM:
00942934067
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=26639350000196, OU=videoconferencia,
CN=CARLOS EDUARDO SEHNEM:00942934067
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.04.27 16:51:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

CNPJ nº: 93.315.190/0001-17

Carlos Eduardo Sehnem

Gerente de Relações Institucionais

RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67

Representante Legal